



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000256-50.2011.815.0361

Origem : Comarca de Serraria

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Neuma Maria de Sousa Soares

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : Município de Borborema

Advogada : Ciene Figueirêdo Feliciano da Silva

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO JUÍZO MONOCRÁTICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*.

- Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte

autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.

- Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

Neuma Maria de Sousa Soares ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista**, convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Borborema**, afirmando ter sido contratada pela Edilidade para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, após aprovação em processo seletivo.

Inobstante ter laborado regularmente, a autora deixou de perceber alguns direitos que entende como devidos, quais sejam: anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; recolhimentos previdenciários; depósitos correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; férias, acrescidas do terço constitucional; gratificações natalinas; indenização pelo não cadastramento no PIS; adicional de insalubridade e sua incidência sobre as demais verbas.

Durante o trâmite do feito, e após sentença prolatada pelo Magistrado Trabalhista, fls. 89/93, e interposição de Recurso Ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho declinou da competência, por entender que a matéria, ora em análise, deve ser processada e julgada na Justiça Comum, consoante se observa da certidão de julgamento de fl. 116.

Após o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, o feito foi distribuído ao Juízo da Comarca de Serraria, onde foi determinada a citação do promovido para contestar o feito, conforme se vê do despacho exarado de fl. 143.

O Magistrado singular julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 255/261:

(...) **julgo procedente em parte a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Borborema-PB a pagar a promovente **Severina Rosália Guilherme**, qualificada nos autos, **o adicional de insalubridade no percentual de 20% do seu salário base**, desde a sua posse em 18/03/1997 até agosto de 2009, bem como com incidência reflexa nas férias, acrescidas de 1/3, e décimo terceiro salário, e a diferença entre o valor decidido na sentença e os valores pagos entre setembro de 2009 até o final do contrato.

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 0,5% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001, determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar este percentual.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 20, § 4º, do CPC c/c art. 11 da Lei nº 1.060/50).

Inconformada com o teor do édito judicial, a **promovente** interpôs o presente **APELATÓRIO**, fls. 266/269, pugando pela modificação da decisão, a fim de ser julgada procedente a totalidade dos pleitos contidos na inicial, sob o argumento de que a edilidade não efetuou o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, e das gratificações natalinas, bem como não

cadastro a autora no PIS/PASEP, conforme a data correta de sua admissão.

Contrarrazões não ofertadas pelo ente municipal, consoante certidão de fl. 271V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cotejo dos autos, inobstante o Juiz *a quo* tenha se manifestado acerca do adicional de insalubridade, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, cumprir registrar a omissão do julgado quanto aos pleitos alusivos às gratificações natalinas e as férias, acrescidas do terço constitucional, constantes dos itens 2.2.3 e 5, alínea d.1., da exordial.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar os pedidos supracitados, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador

ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. CONGELAMENTO DE ATS. ILEGALIDADE DO ATO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROMOVIDO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS ADUZINDO A PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO DIANTE DE QUESTÃO PRESCRITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR CITRA PETITA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PROVIMENTO DO RECURSO. A sentença deixando de enfrentar todos os pedidos veiculados pelas partes, evidencia-se citra petita, vindo a impedir o conhecimento da questão em nível recursal, sob pena de supressão de um grau de instância. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é cediço a nulidade da sentença que deixa de apreciar pedidos formulados pelas partes, podendo ser decretada, inclusive, de ofício pelo tribunal ad quem. (TJPB; AC 200.2012.085.279-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/05/2013; Pág. 11) - negritei.

Também,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Julgamento “*citra petita*”. Nulidade da sentença. Necessidade de prolação de uma nova sentença. Apelo prejudicado. “não havendo manifestação do juízo singular em relação a determinada questão, requerida na petição inicial, caracterizada a sentença como *citra petita*. Nesse contexto, imperiosa a desconstituição do decisum, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição. (Apelação Cível n. 70039937255, Primeira Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Desa. Laura Louzada Jaccotett, julgado em 16/12/2010)”. Apelo prejudicado. (TJPB; AC 018.2003.000648-2/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, impende trazer à baila os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa

com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - sublinhei.

E,

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: Desembargador José Ricardo Porto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 06/08/2012) - sublinhei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, no que diz respeito às gratificações natalinas e às férias, acrescidas do terço constitucional, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável a correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pela demandante.

P. I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator